



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985928 - PB(2025/0253910-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES FERNANDES
ADVOGADOS : JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB029671

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. Ação de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o desconto indevido em conta bancária ou benefício previdenciário, por si só, não enseja automaticamente a configuração de dano moral, sendo indispensável a demonstração de circunstâncias agravantes aptas a evidenciar efetivo abalo aos direitos da personalidade, sob pena de caracterização de mero aborrecimento.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de dano moral indenizável, ante a ausência de repercussão relevante na esfera íntima da parte autora, notadamente em razão da inércia prolongada em questionar os descontos, entendimento que se harmoniza com a orientação consolidada do STJ. Incidência da Súmula 568/STJ.

4. A pretensão de modificar a conclusão adotada no acórdão recorrido, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito

baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

6. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

7. Afastada a condenação por danos morais, resultando inexpressivo o proveito econômico obtido pela parte autora, e não sendo ínfimo o valor atribuído à causa, os honorários sucumbenciais devem ser fixados mediante percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, em observância à ordem legal de preferência.

8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985928 - PB (2025/0253910-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES FERNANDES
ADVOGADOS : JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB029671

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C /C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. Ação de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o desconto indevido em conta bancária ou benefício previdenciário, por si só, não enseja automaticamente a configuração de dano moral, sendo indispensável a demonstração de circunstâncias agravantes aptas a evidenciar efetivo abalo aos direitos da personalidade, sob pena de caracterização de mero aborrecimento.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de dano moral indenizável, ante a ausência de repercussão relevante na esfera íntima da parte autora, notadamente em razão da inércia prolongada em questionar os descontos, entendimento que se harmoniza com a orientação consolidada do STJ. Incidência da Súmula 568/STJ.
4. A pretensão de modificar a conclusão adotada no acórdão recorrido, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o

proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

6. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

7. Afastada a condenação por danos morais, resultando inexpressivo o proveito econômico obtido pela parte autora, e não sendo ínfimo o valor atribuído à causa, os honorários sucumbenciais devem ser fixados mediante percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, em observância à ordem legal de preferência.

8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por MARIA DAS NEVES FERNANDES contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional..

Ação: de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada por MARIA DAS NEVES FERNANDES, em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., na qual requer a declaração de inexistência da dívida, a repetição em dobro dos valores descontados e compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) declarar a inexistência da dívida; ii) determinar a devolução em dobro dos valores cobrados; iii) condenar o réu ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por MARIA DAS NEVES FERNANDES e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - Deve ser rejeitada a alegação presente nas contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que a recorrente expôs as razões sobre as quais pretende a reforma da sentença.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO

DOS SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEVIDA EM DOBRO. REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DECOTES OCORRIDOS HÁ DEMASIADO TEMPO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. MERO ABORRECIMENTO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROVIMENTO DO APELO DA AUTORA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO PROMOVIDO.

- Da análise dos autos, observa-se que o demandado não comprovou a contratação do serviço bancário denominado "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA" debitado do vencimento da autora, tampouco a liberdade de contratação ou não pela consumidora, uma vez que o contrato sequer foi apresentado aos autos.

- A devolução dos valores pagos pelo consumidor deve ocorrer de forma dobrada, por não se vislumbrar a ocorrência de engano justificável, mas de desídia da demandada, que não adotou as cautelas necessárias no momento da celebração do negócio.

1- Com efeito, considerando a situação apresentada, embora não vislumbre que a instituição financeira tenha agido no exercício regular de direito, considero como mero aborrecimento a situação vivenciada pela parte autora, posto os descontos remontarem há considerado tempo, sem haver indícios de comprometimento da subsistência da demandante.

4. Nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, "em se tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, § 1º, do CDC" (AgRg no AR Esp nº 385.994/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallottil, Quarta Turma, D Je 10/12/2014). 6. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AgInt no AR Esp 1804480/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, D Je 22/09/2021)

. (...) 1.3. Incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil (por ser contratual a relação ensejadora da condenação por dano material), e da correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no R Esp 1444804/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, D Je 28/08/2015)

- O § 2º do artigo 85 do CPC/2015 estabelece que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (e-STJ fls. 293-294)

Embargos de declaração: opostos por MARIA DAS NEVES FERNANDES, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 187, 927, e 944 do CC, 6, VI e VII, 12, 27, 39, III, e 42, parágrafo único, do CDC, e 85, § 2º, do CPC. Afirma que os descontos indevidos configuram ato ilícito e impõem o dever de reparar, inclusive

com compensação por danos morais. Aduz que, por se tratar de relação de consumo, há responsabilidade objetiva do fornecedor, prática abusiva na prestação de serviço sem solicitação, direito à repetição do indébito em dobro e proteção aos direitos básicos do consumidor. Argumenta que os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar ínfimo, devendo observar os parâmetros legais e ser majorados para remunerar adequadamente o trabalho profissional.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do dano moral (Súmula 568/STJ)

No particular, o TJ/PB assim se manifestou a respeito dos danos morais (e-STJ fl. 297):

No que diz respeito ao dano moral, registro que meu posicionamento é no sentido de que os descontos indevidos e abusivos de valores referentes a serviços bancários não contratado, em nítida violação aos direitos do consumidor, são capazes, a princípio, de gerar abalos emocionais que ultrapassam o mero dissabor, constituindo prejuízo extrapatrimonial indenizável.

No entanto, na hipótese em estudo, embora a promovente receba pequeno benefício previdenciário, reconheço que os decotes indevidos ocorridos, por si somente, não são suficientes para caracterizar abalo moral, haja vista terem iniciado a demasiado tempo antes do ajuizamento da ação.

Com efeito, considerando a situação apresentada, tenho que não foi suficiente para atingir a honra ou a imagem do consumidor, porquanto, a sua inércia em discutir a nulidade do serviço não contratado por um período temporal significativo, deduz que, tais descontos, não foram suficientes para lhe causar as dificuldades financeiras alegadas, motivo pelo qual considero como mero aborrecimento vivenciado pela parte autora.

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o desconto indevido realizado na conta bancária do consumidor, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, DJe 14/12/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Quarta Turma, DJe 23/6/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2020.

- Do reexame de fatos e provas

Assim, a modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido, no tocante ao afastamento da configuração de dano moral indenizável, demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp 2.123.485/SP, Terceira Turma, DJEN 9/5/2025; AgInt no AREsp 2.390.876/SP, Quarta Turma, DJEN 10/4/2025; AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Quarta Turma, DJe 23/6/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683 /SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2020.

- Da dos honorários advocatícios

A demanda tem origem em ação de indenização por meio da qual se busca a responsabilização da instituição financeira por descontos indevidos decorrentes de contratação não autorizada. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.444,10, assim composto: R\$ 444,10 referentes à repetição do indébito e R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

O Juízo de primeira instância julgou o pedido parcialmente procedente, declarando a inexistência da dívida, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados (observada a prescrição quinquenal), com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde cada desembolso, e condenando o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, fixando os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação (e-STJ fl. 199).

O TJ/PB reformou a sentença para afastar a condenação por danos morais, julgando improcedente o respectivo pedido indenizatório, e manteve os honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ fl. 306).

Nas razões do recurso, a recorrente alega, em suma, que "os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, em claro aviltamento da profissão, onde fazendo os cálculos, os advogados causídicos só receberiam pouco mais de R\$: 33,30 (trinta e três reais e trinta centavos)" (e-STJ fl. 352).

A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases

de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

Importante ressaltar que esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076), não sendo essa a hipótese em exame.

Desse modo, afastada a condenação por danos morais, resultando inexpressivo o proveito econômico obtido pela parte autora, e não sendo ínfimo o valor atribuído à causa, os honorários sucumbenciais devem ser fixados mediante percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, em observância à ordem legal de preferência.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para arbitrar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.985.928 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0253910-5

Número de Origem:

08009421420238150191 8009421420238150191

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES FERNANDES

ADVOGADOS : JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB029671

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026